

# Limites da autonomia privada: (im)possibilidade de regimes híbridos e alteração do regime de bens

06/05/2026

A autonomia privada ocupa posição central no Direito Civil contemporâneo, refletindo a valorização da liberdade dos indivíduos na organização de suas relações jurídicas. No âmbito do Direito de Família e das Sucessões, essa diretriz se materializa, sobretudo, na possibilidade de escolha do regime de bens, permitindo aos cônjuges disciplinarem os efeitos patrimoniais da relação.

Entretanto, essa liberdade não é irrestrita. O ordenamento jurídico estabelece limites claros, especialmente quando estão em jogo a segurança jurídica e a proteção de terceiros. É justamente nesse ponto que se insere a discussão acerca da impossibilidade de regimes híbridos formados de maneira informal e das hipóteses de alteração do regime de bens.

## Vedação à mutabilidade automática do regime de bens e impossibilidade de regimes híbridos ‘de fato’

O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da imutabilidade relativa do regime de bens, segundo o qual o regime eleito no momento do casamento — seja por pacto antenupcial, seja pela incidência da lei, não pode ser alterado de forma automática ou por simples mudança na dinâmica da vida conjugal. A prática cotidiana dos cônjuges, ainda que revele comportamentos típicos de outro regime, não possui eficácia jurídica para modificar o regime originalmente estabelecido.

Essa limitação decorre não apenas da necessidade de garantir previsibilidade e segurança nas relações patrimoniais perante terceiros, como credores, mas também da importância de assegurar estabilidade no âmbito das próprias relações familiares. A ausência de definição clara e formal do regime pode gerar incertezas entre os cônjuges, abrindo espaço para conflitos futuros, especialmente em momentos sensíveis, como a dissolução da sociedade conjugal ou a sucessão.

Nesse mesmo contexto, afasta-se a possibilidade de constituição de regimes híbridos “de fato”. Embora a autonomia privada permita certa flexibilidade na escolha do regime, inclusive com a estipulação de cláusulas específicas por meio do pacto antenupcial, essa liberdade deve ser exercida de forma expressa e previamente formalizada. Não se admite, portanto, a combinação informal de regras de regimes distintos, tampouco a criação de um regime misto a partir da simples prática reiterada do casal.

Desse modo, o regime de bens deve ser uno e juridicamente identificável, sendo possível sua personalização apenas dentro dos limites legais e mediante adequada formalização. Conclui-se, portanto, que não há espaço para mutações tácitas ou regimes híbridos informais, justamente porque a exigência de forma protege não apenas terceiros, mas também os próprios cônjuges de incertezas e litígios futuros.

## Alteração do regime de bens: evolução e requisitos

Apesar da rigidez inicial, o Código Civil de 2002 promoveu importante evolução ao admitir a alteração do regime de bens no curso do casamento. O artigo 1.639, §2º, consagra essa possibilidade, desde que

olegdudko



Spacca



# opinião

observados requisitos específicos: pedido de ambos os cônjuges, motivação relevante, autorização judicial e preservação dos direitos de terceiros.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou essa orientação, reconhecendo a superação do antigo princípio da imutabilidade absoluta. Nesse sentido:

*“O Código Civil de 2002 [...] modificou o sistema em relação ao princípio da imutabilidade absoluta de regime de bens, permitindo a sua alteração justificada ou motivada [...] manifestada por ambos os cônjuges, observados os direitos de terceiros.”*  
(STJ – REsp 1.446.330/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 17/03/2015)

O julgado ainda destaca a relevância do interesse processual vinculado à preservação da paz conjugal, evidenciando que o instituto não se limita a uma lógica patrimonial, mas também atende à funcionalidade das relações familiares.

Cumpra ressaltar que a alteração depende de controle judicial justamente para assegurar transparência e evitar fraudes, sendo comum a exigência de publicidade e análise da inexistência de prejuízo a terceiros. Ademais, seus efeitos são *ex nunc*, não retroagindo para alcançar situações pretéritas.

Dessa forma, a alteração do regime de bens é possível, mas não automática: trata-se de mecanismo excepcional, condicionado à vontade conjunta, à motivação legítima e à fiscalização judicial.

### ‘Sunset clause’ e limites da autonomia privada

No contexto de flexibilização do regime de bens, ganha destaque a chamada *sunset clause*, instrumento que permite aos cônjuges, desde o pacto antenupcial, prever a modificação futura do regime patrimonial a partir de um evento previamente estabelecido, como o decurso de determinado período.

Por meio dessa técnica, é possível estruturar o regime de bens de forma progressiva, como ocorre na hipótese em que os cônjuges optam inicialmente pela separação convencional de bens, com conversão em comunhão parcial após certo tempo de convivência. Trata-se de solução que dialoga diretamente com a realidade contemporânea das relações, permitindo um período inicial de maior autonomia patrimonial, seguido de uma fase de maior compartilhamento, conforme a consolidação do vínculo.

A doutrina contemporânea tem se posicionado de forma cada vez mais aberta à inovação. Flávio Tartuce [defende expressamente](#) a validade da cláusula, ao sustentar que “é admitido pactuar a alteração automática de regime de bens após o transcurso de um período de tempo prefixado”. Para o autor, trata-se de uma regra inovadora, de natureza essencialmente patrimonial, que não afronta normas cogentes nem a ordem pública, desde que previamente convencionalizada.

Sob essa perspectiva, a *sunset clause* não representa uma alteração informal ou imprevisível do regime, mas sim a execução de uma vontade previamente manifestada, formalizada e dotada de publicidade por meio do pacto antenupcial. Isso preserva a segurança jurídica e confere maior previsibilidade às relações patrimoniais, inclusive perante terceiros.

Além disso, o instituto se revela como ferramenta relevante de planejamento patrimonial, permitindo aos cônjuges antecipar cenários e organizar seus interesses de forma mais eficiente e alinhada às diferentes fases da vida conjugal.

Conclui-se, portanto, que a *sunset clause* representa uma manifestação qualificada da autonomia privada, compatível com o sistema jurídico quando utilizada de forma expressa, planejada e formalmente estruturada, ampliando as possibilidades de organização patrimonial no âmbito familiar.

### Conclusão

A análise da autonomia privada no âmbito dos regimes de bens revela um delicado equilíbrio entre liberdade individual e segurança jurídica. O ordenamento não admite a formação espontânea de regimes híbridos nem a alteração automática decorrente de comportamentos fáticos.



Por outro lado, permite, sob controle, a modificação do regime, e começa a dialogar com instrumentos mais sofisticados de planejamento patrimonial, como a *sunset clause*, que desafiam a rigidez tradicional do sistema.

O desafio contemporâneo está justamente em compatibilizar essa ampliação da autonomia privada com os limites estruturais do Direito de Família, garantindo previsibilidade, proteção de terceiros e, ao mesmo tempo, maior aderência às necessidades reais dos vínculos afetivos e patrimoniais.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-mai-06/autonomia-privada-e-seus-limites-a-impossibilidade-de-regimes-hibridos-e-a-alteracao-do-regime-de-bens/>